

CÂMARA MUNICIPAL DE SALES

- ESTADO DE SÃO PAULO -



Lei Orgânica do Município

HINO DO MUNICÍPIO DE SALES

No coração de São Paulo,
Às margens do Rio Tietê,
Vila Capoeirinha nasceu
Não podemos esquecer.

O imigrante atrevido,
Desbravador do sertão,
Bis – Chegou aqui de mansinho,
Fincou raiz neste chão.

Refrão – Hoje já é uma cidade,
Pequena na extensão,
Mas o povo que aqui vive
Tem um grande coração.

A semente foi plantada,
E a paisagem foi mudada,
E assim diariamente
Canta alegre a passarada!

Esta cidade tem praias,
Lavouras e matas nativas
Bis – E por amor a essa terra
Muitos já deram a vida!

Refrão – Hoje já é uma cidade,
Pequena na extensão,
Mas o povo que aqui vive
Tem um grande coração!

Esta é a cidade de Sales,
Cidade de gente unida,
Pedacinho do Brasil;
A nossa Pátria querida!

E o povo com amor
Este hino vai cantar!
Bis – E a nossa bela cidade
Vamos juntos homenagear!

Refrão – Hoje já é uma cidade,
Pequena na extensão,
Mas o povo que aqui vive
Tem um grande coração!



BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE SALES

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

| | | |
|-----------------|----------|--|
| <i>P.D.S.</i> | LÍDER: | <i>CARLOS COSTA VERONEZ</i> |
| | MEMBROS: | <i>LUIZ CARLOS CAMPREGUER</i> <i>ANTONIO SCOTTI</i> <i>GUIDO ANTONIOLI</i> |
| <i>P.S.D.B.</i> | LÍDER: | <i>NASSIF JORGE NASSIF</i> |
| | MEMBRO: | <i>OLÍMPIO ANTÔNIO CARDOSO DE MORAES</i> |
| <i>P.F.L.</i> | LÍDER: | <i>GENIVALDO DE BRITO CHAVES</i> |
| | MEMBRO: | <i>LUIZ CARLOS ABRÃO JANA</i> |
| <i>P.R.N.</i> | LÍDER: | <i>DORALICE MENEZES COMPARETTO</i> |
| <i>P.M.D.B.</i> | LÍDER: | <i>AIRTON CELESTINO DE ALMEIDA</i> |

CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, 07 de Novembro de 1.989.

CARLOS COSTA VERONEZ

NASSIF JORGE NASSIF

GENIVALDO DE BRITO CHAVES

DORALICE DE MENEZES COMPARETTO

AIRTON CELESTINO DE ALMEIDA

COMISSÕES TEMÁTICAS

(Arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20. da resolução n.002/89)

DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

- 1) - LUIZ CARLOS CAMPREGUER - Presidente
- 2) - DORALICE DE MENEZES COMPARETTO - Relator
- 3) - ANTÔNIO SCOTTI - Secretário

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- 1) - GENIVALDO DE BRITO CHAVES - Presidente
- 2) - CARLOS COSTA VERONEZ - Relator
- 3) - GUIDO ANTONIOLI - Secretário

DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS:

- 1) - OLÍMPIO ANTÔNIO CARDOSO DE MORAES - Presidente
- 2) - OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA - Relator
- 3) - CARLOS COSTA VERONEZ - Secretário

DA ORDEM ECONÔMICA:

- 1) - AIRTON CELESTINO DE ALMEIDA - Presidente
- 2) - GENIVALDO DE BRITO CHAVES - Relator
- 3) - LUIZ CARLOS CAMPREGUER - Secretário

DA ORDEM SOCIAL:

- 1) - LUIS CARLOS ABRÃO JANA - Presidente
- 2) - OLÍMPIO ANTÔNIO CARDOSO DE MORAES - Relator
- 3) - OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA - Secretário

DO MUNICÍPIO:

- 1) - DORALICE DE MENEZES COMPARETTO - Presidente
- 2) - GUIDO ANTONIOLI - Relator
- 3) - AIRTON CELESRTINO DE ALMEIDA - Secretário

Câmara Municipal de Sales, 07 de Novembro de 1989.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

(Art. 23 e §§ da Res. n°.002/89)

- PRESIDENTE:** NASSIF JORGE NASSIF
- RELATOR:** LUIS CARLOS ABRÃO JANA
- MEMBROS:** AIRTON CELESTINO DE ALMEIDA
ANTÔNIO SCOTTI
CARLOS COSTA VERONEZ
DORALICE DE MENEZES COMPARETTO
GENIVALDO DE BRITO CHAVES
GUIDO ANTONIOLI
LUIZ CARLOS CAMPREGUER
OLÍMPIO ANTÔNIO CARDOSO DE MORAES
OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA

INDICE

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município.....(Arts. 1 e 2)

CAPÍTULO II

Da Competência.....(Arts. 3 e 4)

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....(Art. 5)

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara.....(Arts. 6 e 7)

SEÇÃO III

Dos Vereadores.....(Art. 8)

SUBSEÇÃO I

Da Posse.....(Art. 8)

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração.....(Art. 9)

SUBSEÇÃO III

Da Licença.....(Art. 10)

SUBSEÇÃO IV

Da Inviolabilidade.....(Art. 11)

SUBSEÇÃO V

Da Proibições e Incompatibilidades.....(Art. 12)

SUBSEÇÃO VI

Da Perda de Mandato.....(Arts. 13 e 15)

SUBSEÇÃO VII

Do Testemunho.....(Art. 16)

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

SUBSEÇÃO I

Da Eleição.....(Arts. 17 a 19)

SUBSEÇÃO II

Da Renovação da Mesa.....(Art. 20)

SUBSEÇÃO III

Da Destituição de Membros da Mesa.....(Art. 21)

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa.....(Art. 22)

SUBSEÇÃO V

Do Presidente.....(Art. 23)

SEÇÃO V

Das Reuniões

| | |
|--|-------------------|
| SUBSEÇÃO I | |
| Disposições Gerais..... | (Arts. 24 a 27) |
| SUBSEÇÃO II | |
| Da Sessão Legislativa Ordinária..... | (Arts. 28 a 30) |
| SUBSEÇÃO III | |
| Da Sessão Legislativa Extraordinária..... | (Art. 31) |
| SEÇÃO VI | |
| Das Comissões..... | (Arts. 32 a 35) |
| SEÇÃO VII | |
| Do Processo Legislativo | |
| SUBSEÇÃO I | |
| Disposição Geral..... | (Art. 36) |
| SUBSEÇÃO II | |
| Das Emendas à Lei Orgânica..... | (Art. 37) |
| SUBSEÇÃO III | |
| Das Leis Complementares..... | (Art. 38) |
| SUBSEÇÃO IV | |
| Das Leis Ordinárias..... | (Arts. 39 a 50) |
| SUBSEÇÃO V | |
| Dos Decretos Legislativos e das Resoluções..... | (Arts. 51 a 52) |
| SEÇÃO VIII | |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária Operacional e Patrimonial..... | (Arts. 53 e 54) |
| CAPÍTULO II | |
| Do Poder Executivo | |
| SEÇÃO I | |
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito | |
| SUBSEÇÃO I | |
| Da Eleição..... | (Arts. 55 a 56) |
| SUBSEÇÃO II | |
| Da Posse..... | (Art. 57) |
| SUBSEÇÃO III | |
| Da Desincompatibilização..... | (Art. 58) |
| SUBSEÇÃO IV | |
| Da Inelegibilidade..... | (Arts. 59 a 60) |
| SUBSEÇÃO V | |
| Da Substituição..... | (Arts. 61 a 64) |
| SUBSEÇÃO VI | |
| Da Licença..... | (Arts. 65 a 66) |
| SUBSEÇÃO VII | |
| Da Remuneração..... | (Art. 57) |
| SUBSEÇÃO VIII | |
| Do Local de Residência..... | (Art. 68) |
| SUBSEÇÃO IX | |
| Do Término do Mandato..... | (Art. 69) |
| SEÇÃO II | |
| Das Atribuições do Prefeito..... | (Art. 70) |
| SEÇÃO III | |
| Da Responsabilidade do Prefeito | |
| SUBSEÇÃO I | |
| Da Responsabilidade Penal..... | (Art. 71) |

| | |
|--|-------------------|
| SUBSEÇÃO II | |
| Da Responsabilidade Político-Administrativa..... | (Art. 72) |
| SEÇÃO IV | |
| Dos Assessores Municipais..... | (Arts. 73 e 74) |
| SEÇÃO V | |
| Da Assessoria Jurídica do Município..... | (Arts. 75 a 76) |

TÍTULO III

Da organização do município

CAPÍTULO I

Da administração municipal

SEÇÃO I

Disposições gerais

SUBSEÇÃO I

Dos princípios

Da Organização do Município.....(Art. 77)

SUBSEÇÃO II

Das Leis e dos Atos Administrativos.....(Arts. 78 e 79)

SUBSEÇÃO III

Do Fornecimento de Certidões.....(Art. 80)

SUBSEÇÃO IV

Dos Agentes Fiscais.....(Art. 81)

SUBSEÇÃO V

Das Fundações.....(Art. 82)

SUBSEÇÃO VI

Da Denominação.....(Art. 83)

SUBSEÇÃO VII

Da Publicidade.....(Art. 84)

SUBSEÇÃO VIII

Dos Prazos de Prescrições.....(Art. 85)

SUBSEÇÃO IX

Dos Danos.....(Art. 86)

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos Aquisições e Alienações.....(Art. 87)

SUBSEÇÃO II

Das Obras e Serviços Públicos.....(Arts. 88 a 94)

SUBSEÇÃO III

Das Aquisições.....(Arts. 95 a 96)

SUBSEÇÃO IV

Das Alienações.....(Arts. 97 a 98)

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais.....(Arts. 99 a 101)

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I

Do Regime Jurídico Único.....(Art. 102)

SEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

| | |
|---|--------------|
| SUBSEÇÃO I | |
| Dos Cargos Públicos..... | (Art. 103) |
| SUBSEÇÃO II | |
| Da Investidura..... | (Art. 104) |
| SUBSEÇÃO III | |
| Da Contratação por Tempo Indeterminado..... | (Art. 105) |
| SUBSEÇÃO IV | |
| Da Remuneração..... | (Art. 106) |
| SUBSEÇÃO V | |
| Das Férias..... | (Art. 107) |
| SUBSEÇÃO VI | |
| Das Licenças..... | (Art. 108) |
| SUBSEÇÃO VII | |
| Do Mercado de Trabalho..... | (Art. 109) |
| SUBSEÇÃO VIII | |
| Das Normas de Segurança..... | (Art. 110) |
| SUBSEÇÃO IX | |
| Do Direito de Greve..... | (Art. 111) |
| SUBSEÇÃO X | |
| Da Associação Sindical..... | (Art. 112) |
| SUBSEÇÃO XI | |
| Da Estabilidade..... | (Art. 113) |
| SUBSEÇÃO XII | |
| Da Acumulação..... | (Art. 114) |
| SUBSEÇÃO XIII | |
| Do Tempo de Serviço..... | (Art. 115) |
| SUBSEÇÃO XIV | |
| Da Aposentadoria..... | (Art. 116) |
| SUBSEÇÃO XV | |
| Dos Proventos e Pensões..... | (Art. 117) |
| SUBSEÇÃO XVI | |
| Do Regime Previdenciário..... | (Art. 118) |
| SUBSEÇÃO XVII | |
| Do Mandato Eletivo..... | (Art. 119) |
| SUBSEÇÃO XVIII | |
| Dos Atos de Improbidade..... | (Art. 120) |

TÍTULO IV

Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais.....(Arts. 121 a 122)

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar.....(Arts. 123 a 125)

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município.....(Art. 126)

SEÇÃO IV

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....(Arts. 127 a 130)

CAPÍTULO II

Das Finanças.....(Arts. 131 a 134)

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos.....(Arts. 135 a 137)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....(Arts. 138 a 139)

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano.....(Arts. 140 a 144)

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola.....(Arts. 145 a 146)

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente.....(Arts. 147 a 154)

SEÇÃO II

Dos Recursos Naturais

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Hídricos.....(Arts. 155 a 157)

SUBSEÇÃO II

Dos Recursos Minerais.....(Art. 158)

SEÇÃO III

Do Saneamento.....(Art. 159)

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposição Geral.....(Art. 160)

SEÇÃO II

Da Saúde.....(Arts. 161 a 165)

SEÇÃO III

Da Promoção Social.....(Arts. 166 a 167)

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer

SEÇÃO I

Da Educação.....(Arts. 168 a 172)

SEÇÃO II

Da Cultura.....(Art. 173)

SEÇÃO III

Dos Esportes e Lazer.....(Arts. 174 a 175)

CAPÍTULO III

Da Comunicação Social.....(Art. 176)

CAPÍTULO IV

Da Defesa do Consumidor.....(Art. 177)

CAPÍTULO V

Da Proteção Especial.....(Arts. 178 a 179)

TÍTULO VII

Disposições Gerais.....(Arts. 180 a 181)

PREÂMBULO

**O POVO DO MUNICÍPIO DE SALES, INVOCANDO A
PROTEÇÃO DE DEUS E SE INSPIRANDO NOS PRINCÍPIOS DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E NO IDEAL DE A TODOS
ASSEGURAR JUSTIÇA E BEM - ESTAR, DECRETA E PROMULGA
POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL,
A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALES, ESTADO DE SÃO PAULO**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Sales é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Estadual e Federal.

ARTIGO 2º - O Município de Sales terá como símbolo a bandeira, o brasão de armas e hino, estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 3º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas; sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
 - a) - por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestaduais;
 - b) - por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
- VI - quanto aos bens:
 - a) - de sua propriedade dispor sobre administração e alienação;
 - b) - de terceiros, adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego provendo sobre:

- a) - o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
- b) - os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
- c) - a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de cargas e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
- XII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes e revogá-lo quando suas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, sossego público e bons costumes;
- XIV - dispor sobre o serviço funerário;
- XV - administrar os cemitérios públicos;
- XVI - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVII - dispor sobre a guarda e destino de animais aprendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;
- XVIII - dar destinação às mercadorias aprendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX - constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal:
- a) - a Guarda Municipal subordina - se ao Prefeito Municipal;
- b) - a Guarda Municipal poderá fazer parte da administração indireta do município, na forma de autarquia;
- c) - a Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre as contas da guarda municipal.
- XX - o município poderá criar corpo de bombeiros voluntários, conforme previsão na Lei Estadual e respeitada a Legislação Federal;
- XXI - o município poderá criar o conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa humana, que terá a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do município, bem como de encaminhar as denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a este problema;
- XXII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira;
- XXIII - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns;
- XXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV - elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social;

XXVI - manter obrigatoriamente o conselho municipal de defesa do meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições obedecerá ao disposto no artigo 147 desta Lei

ARTIGO 4º - O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outros, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e flora;
- VIII - estimular a produção agropecuária;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO** **SEÇÃO I** **DA CÂMARA MUNICIPAL**

ARTIGO 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de vereadores, no município, será proporcional à população, observando-se os limites abordados no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
 - II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;
 - V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;
 - a) - o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;
 - b) - a sua alienação;
 - VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quanto se tratar de doação sem encargos;
 - IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
 - X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;
 - XI - criar dar estrutura e atribuições às assessorias e órgãos da administração municipal;
 - XII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
 - XIII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;
 - XIV - delimitar o perímetro urbano;
 - XV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo
- ARTIGO 7º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições entre outras,
- I - eleger sua Mesa e constituir as comissões;
 - II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII - fixar para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e, de uma legislatura para a outra, a remuneração dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 29 V, VI e VII, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º I, da Constituição Federal;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo;

X - convocar assessor municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XI - requisitar informações dos assessores municipais sobre assunto relacionado com a atribuição, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Executivo,

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao prefeito, na forma do regimento interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

ARTIGO 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constado da ata de seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 9º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites máximos estabelecidos no Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal e a data de 30 de junho do último ano da legislatura, como limite para a aprovação da lei que o estabelecer.

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município 03/98)

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

ARTIGO 10 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do plenário, por quanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe a parte fixa, no caso do inciso III nada recebe.

SUBSEÇÃO IV DAS INVIOABILIDADES

ARTIGO 11 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 12 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma;

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes de alínea anterior, salvo no caso do artigo 119, inciso III;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 13 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar o Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

ARTIGO 14 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido na função de Assessor Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a) - por motivo de doença ou no período de gestante;

b) - para tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) - vaga;

b) - investidura em função de Assessor Municipal;

c) - licença do titular por período superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese de inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

ARTIGO 15 - Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

ARTIGO 16 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

ARTIGO 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 18 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo a eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 19 - Na constituição da mesa assegurar-se á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

ARTIGO 20 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de Dezembro, para o biênio seguinte, e os eleitos serão empossados no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de posse.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

ARTIGO 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - Baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

II - Baixar, mediante portaria as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - Propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) - Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) - Polícia da Câmara;

IV - Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais para a Câmara;

VII - Apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VIII - Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, abertura de créditos adicionais para a Câmara;

IX - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V - do artigo 13, assegurada ampla defesa;

X - Propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso - III - deste artigo.

§ 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

ARTIGO 23 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - Conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 10;

VII - Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos -III a V- do artigo 13;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 24 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

ARTIGO 25 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ARTIGO 26 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

ARTIGO 27 - O voto será aberto, salvo nos seguintes casos:

I - No julgamento de Vereadores;

II - Na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - Na concessão de títulos de cidadão honorário.

IV - No exame de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 28 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 18 de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 29 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei de orçamento.

ARTIGO 30 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - Ordinárias, as realizadas às primeiras e terceiras terças-feiras, com início às 19.30 horas;

II - Extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

ARTIGO 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

ARTIGO 33 - Cabe às Comissões em matéria de sua competência:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - Convocar, para prestar pessoalmente no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado.

a) - Assessor municipal;

b) - Dirigentes de fundações instituídas ou mantidas pelo município.

III - Acompanhar a execução orçamentária;

IV - Realizar audiências públicas;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII - Tomar o depoimento de autoridade e solicitar o cidadão;

VIII - Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

ARTIGO 34 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

ARTIGO 35 - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 36 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 37 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa e estado de sítio.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

ARTIGO 38 - As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - As leis complementares são as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Estatutos dos Servidores;

III - Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

IV - Atribuições do Vice-Prefeito;

V - Zoneamento Urbano;

VI - Concessão de serviços urbanos;

VII - Concessão de direito real de uso;

VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

X - Autorização para efetuar empréstimo da instituição particular;

XI - Infrações político-administrativa.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

ARTIGO 39 - As Leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

ARTIGO 40 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - Ao Vereador;

II - A Comissão da Câmara;

III - Ao Prefeito;

IV - Aos cidadãos.

ARTIGO 41 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Assessorias Municipais;

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

ARTIGO 42 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 43 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 135, 1º e 2º.

ARTIGO 44 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionada sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 45 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo o projeto será incluindo na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação;

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotada.

ARTIGO 46 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) - sanciona-se e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

b) - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sansão, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) - veta-se total ou parcialmente.

ARTIGO 47 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item e alínea;

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação;

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto;

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara;

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 48 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

ARTIGO 49 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de :

a) - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência as existentes;

b) - veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

ARTIGO 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/07)

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 51 - As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) - decreto legislativo, de efeitos externos;

b) - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 52 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

ARTIGO 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 54 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo dos orçamentos do Município;

II - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

III - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

2º - Qualquer cidadão, partido político, ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO** **SUBSEÇÃO I** **DA ELEIÇÃO**

ARTIGO 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ARTIGO 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II **DA POSSE**

ARTIGO 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar o legislação em geral.

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ARTIGO 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perder o cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 119, II;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA INEGIBILIDADE

ARTIGO 59 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente ao do segundo mandato o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Parágrafo único - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

ARTIGO 60 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-a, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

ARTIGO 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

ARTIGO 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

ARTIGO 64 - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

ARTIGO 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena da perda do cargo.

ARTIGO 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - No caso de inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos;

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 67 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

ARTIGO 68 - O Prefeito deverá residir na cidade de Sales.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

ARTIGO 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 70 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos assessores Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Assessores Municipais e os dirigentes de fundações;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 29-A, §2º. incisos I, II e III da Constituição Federal;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - decretar estado de calamidade pública;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia militar para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

XXV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE PENAL

ARTIGO 71 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ARTIGO 72 - O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Constituem infrações político-administrativas, além de outras definidas em lei, os atos de comprovada má fé do Prefeito que atentarem contra as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I – O livre exercício do Poder Legislativo.

II – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

III – A probidade administrativa.

IV – O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ 2º - O cometimento de infração político-administrativa sujeita o Prefeito à cassação do Mandato pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Qualquer cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, é parte legítima para oferecimento de denúncia para apuração de infração político-administrativa do Prefeito.

§ 4º - A denúncia de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara e conterá, de forma clara e precisa, os fatos alegados, devidamente acompanhados de provas.

§ 5º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

§ 6º - Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhidos por sorteio três integrantes da Comissão Processante, dentre Vereadores não impedidos, a qual presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator, o segundo.

§ 7º - Quando a denúncia for oferecida por Vereador, ficará o mesmo impedido de votar a prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

SEÇÃO IV DOS ASSESSORES MUNICIPAIS

ARTIGO 73 - Os Assessores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Sales, e no exercício dos direitos políticos.

ARTIGO 74 - Os Assessores Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 75 - A Assessoria Jurídica do Município é de natureza essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município e será orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

ARTIGO 76 - A Assessoria Jurídica do Município tem como funções institucionais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral;

III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - orientar a inscrição, o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

V - propor ação civil pública representando o Município;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

ARTIGO 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e eficiência.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 78 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em jornal local para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

ARTIGO 79 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

ARTIGO 80 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 81 - Os agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

DAS FUNDAÇÕES

ARTIGO 82 - As fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção.

SUBSEÇÃO VI DA DENOMINAÇÃO

ARTIGO 83 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VII DA PUBLICIDADE

ARTIGO 84 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a) - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

ARTIGO 85 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO IX DOS DANOS

ARTIGO 86 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS ORDENS, SERVIÇOS PÚBLICOS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 87 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 88 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendem as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

ARTIGO 89 - Licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

ARTIGO 90 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) - consórcio com outros Municípios.

ARTIGO 91 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) - através de licitação;
- b) - a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato dependerá de:

- a) - autorização legislativa;
- b) - licitação.

ARTIGO 92 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 93 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ARTIGO 94 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DASAQUISIÇÕES

ARTIGO 95 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

ARTIGO 96 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DASALIENAÇÕES

ARTIGO 97 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

ARTIGO 98 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação:

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 99 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob a sua guarda.

ARTIGO 100 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiros de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração;

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto;

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato;

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

ARTIGO 101 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

ARTIGO 102 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 103 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

ARTIGO 104 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública;

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ARTIGO 105 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

I - Prazo de contratação;

II - Existência de recursos orçamentários próprios.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 106 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - Em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§ 3º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, de acordo com o disposto no artigo 39, §1º, incisos I, II e III da Constituição Federal.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, Educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

§ 7º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável;

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria;

§ 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno

§ 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

§ 12 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes;

§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

§ 15 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos;

§ 16 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

§ 17 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 18 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 19 - Ficam proibidas nomeações ou contratações e a manutenção de nomeações ou contratações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Administração Pública direta ou indireta do Município, e do Poder Legislativo, de cônjuge ou companheiro, de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como dos Diretores, Gerentes ou ocupantes de cargos equivalentes na Administração Pública Municipal Indireta.

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

ARTIGO 107 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

ARTIGO 108 - A licença a gestante sem prejuízo do emprego o da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo único - O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

ARTIGO 109 - A proteção ao mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 110 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX DOS DIREITOS DE GREVE

ARTIGO 111 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

ARTIGO 112 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo único - A entidade sindical que congregue mais de quinhentos associados garantirá ao seu presidente:

- a) - estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
- b) - afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

ARTIGO 113 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 114 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 115 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

ARTIGO 116 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 7º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 9º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 10 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 11 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 6º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 12 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 13 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 14 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 15 - A contribuição prevista no § 12 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

ARTIGO 117 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

ARTIGO 118 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

§ 1º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o artigo anterior, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º - O regime de previdência complementar de que trata o § 1º será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 3º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

ARTIGO 119 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual e distrital, ficará afastado de seu cargo, em emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

- a) - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) - Não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- c) - Será inamovível.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

ARTIGO 120 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 121 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 122 - Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 123 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III - Cobrar tributos.

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

a) - O patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) - Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As proibições do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A vedação do inciso III, "b" não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou

municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal.

ARTIGO 124 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 125 - É vedada a cobrança de taxas:

- a) - Pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) - Para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 126 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso.

- a) - De bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) - De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) - Cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Revogado pela Emenda Constitucional nº. 03, de 17-3-1993.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- a) - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- b) - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) - Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

- a) - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

b) - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

c) - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 127 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º,

III, da Constituição Federal;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas do inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) - Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

ARTIGO 128 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

ARTIGO 129 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, no parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

ARTIGO 130 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entrega, e a expressão numérica de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

ARTIGO 131 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 132 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária:

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias;

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

ARTIGO 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

ARTIGO 134 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III **DOS ORÇAMENTOS**

ARTIGO 135 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus cargos;

b) - serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) - com correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 137 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 167 inciso IV, da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 135, § 3º.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de Responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do artigo 167 § 3º, da Constituição Federal.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

ARTIGO 138 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária se creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 139 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

ARTIGO 140 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local.

ARTIGO 141 - O Município estabelecerá, mediante lei, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único - O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

ARTIGO 142 - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 143 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 144 - Compete ao Município a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e a ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

ARTIGO 145 - Caberá ao Município manter, em cooperação, com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

ARTIGO 146 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurado condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV **DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO**

SEÇÃO I **DO MEIO AMBIENTE**

ARTIGO 147 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social econômico.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o conselho municipal de defesa do meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por um terço dos seus membros referendo;

§ 2º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 3º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, do parágrafo 1º deste artigo deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

§ 4º - As unidades de conservação do município são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 5º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

§ 6º - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

§ 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

§ 8º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deverá na forma da Lei:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

III - definir o uso e ocupação do solo, sub-solo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise

técnica e definição de diretrizes de gestão de espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

IV - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VI - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, e em particular, aos resultados das auditorias a que se refere o inciso anterior;

VII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

VIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

IX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

X - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associação civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, no ambiente de trabalho;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;

XII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XIII - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico do município e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

XIV - exigir, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

XV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais e crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

§ 9º - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições a desmatamento deverá recuperá-la;

§ 10 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho.

ARTIGO 148 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ARTIGO 149 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 150 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores reparação aos danos causados.

ARTIGO 151 - O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

ARTIGO 152 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

ARTIGO 153 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativo à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado de recursos naturais.

ARTIGO 154 - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 155 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

ARTIGO 156 - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

ARTIGO 157 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 158 - O Município terá atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico proporcionado pelo Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

ARTIGO 159 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 160 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

ARTIGO 161 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

ARTIGO 162 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos na lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle:

§ 1º - as ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2º - as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular;

§ 3º - a assistência à saúde é livre à iniciativa particular;

§ 4º - a participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5º - as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

§ 6º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

ARTIGO 163 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização, e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

ARTIGO 164 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com a instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

ARTIGO 165 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158, I e II, e 159, I, "b", da Constituição Federal e art. 167 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO 166 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

ARTIGO 167 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupante de cargos eletivos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 168 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

ARTIGO 169 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela educação infantil e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

ARTIGO 170 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, na receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

ARTIGO 171 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

ARTIGO 172 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

ARTIGO 173 - O Município incentivará a livre manifestação-cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 174 - O Município apoiará e incentivará as práticas, esportivas como direito de todos.

ARTIGO 175 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO

ARTIGO 176 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização de acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 177 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

CAPÍTULO V **DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

ARTIGO 178 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurado ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de :

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimento de rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

ARTIGO 179 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público.

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 180 - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

- a) - cívico, no dia 04 de abril, aniversário de fundação do município;
- b) - religioso, a sexta-feira da paixão;
- c) - religioso, dia 05 de outubro, dia de São Benedito "Padroeiro da Cidade";
- d) - religioso, e cívico, dia 30 de novembro aniversário de emancipação político-administrativa do município de Sales e dia de Santo André "Patrono" do Município de Sales.

ARTIGO 181 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sales, 04 de abril de 1.990.

- (a) - NASSIF JORGE NASSIF - PRESIDENTE
- (a) - CARLOS COSTA VERONEZ - VICE-PRESIDENTE
- (a) - LUIS CARLOS ABRÃO JANA - 1º SECRETÁRIO
- (a) - LUIZ CARLOS CAMPREGUER - 2º SECRETÁRIO
- (a) - AIRTON CELESTINO DE ALMEIDA - VEREADOR
- (a) - ANTONIO SCOTTI - VEREADOR
- (a) - DORALICE MENEZES COMPARETTO - VEREADORA
- (a) - GENIVALDO DE BRITO CHAVES - VEREADOR
- (a) - GUIDO ANTONIOLI - VEREADOR
- (a) - OLÍMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES - VEREADOR
- (a) - OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA - VEREADOR
- (a) - BENEAMINO GIAMPANI - Diretor

EMENDA Nº 01/96, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALES

LUIS CARLOS ABRÃO JANA, Presidente da Câmara Municipal de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescido ao artigo 116 da Lei Orgânica do Município e seguinte parágrafo:

PARÁGRAFO 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurado ao Servidor Municipal a contagem recíproca de tempo de serviço, através de processo de junção do tempo de iniciativa provada, reconhecido pelo sindicato de categoria, homologado pelo Ministério Público e sentenciado pelo Juiz da Comarca, através de uma ação declaratória.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sales, 19 de março de 1996.

Genivaldo de Brito Chaves – Vereador

Doralice de Menezes Comparetto – Vereadora

Aparecido Roberto da Silva – Vereador.

EMENDA Nº 02/97, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALES

Revoga o disposto no parágrafo quarto do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

VALMIR AMÊNDOLO, Presidente da Câmara Municipal de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Orgânica do Município de Sales:

ARTIGO 1º - Fica revogado o disposto no parágrafo quarto do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sales, 18 de março de 1997.

Valmir Amêndola – Presidente

Aparecido Roberto da Silva – 1º Secretário

Donizeti Edissel de Oliveira – 2º Secretário

EMENDA Nº 03/98, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALES

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, POR SEUS VEREADORES MEMBROS,

FAZ SABER, QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA, À LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, A SABER:

Artigo 1º - O inciso VII do Artigo 7º da LOM, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - inalterado.

Inciso VII – Fixar e revisar anualmente os subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, inclusive Secretários Municipais, se for o caso, sem distinção de índice, observando o que dispõe os Artigos 37, XI, 39, Parágrafo IV, 57, Parágrafo VII, 150, III e 153, Parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 2º - O Artigo 9º e seu Parágrafo Único, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9º - O mandato de Vereador será remunerado mediante subsídio, observando o disposto no Artigo 1º desta Emenda.

O Parágrafo Único do Artigo 9º, fica revogado.

Artigo 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sales, 17 de novembro de 1998.

OS VEREADORES

Valmir Amêndola

Aparecido Roberto da Silva

Airton Celestino de Almeida

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2007

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, nos termos do § 2º do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda ao texto legal.

ARTIGO 1º - Pela presente Emenda renumera-se as anteriores, enumeradas de forma equivocada passando a vigorar com os seguintes números:

EMENDA Nº 1/96, de 19 de março de 1.996.

EMENDA Nº 2/97, de 18 de março de 1.997.

EMENDA Nº 3/98, de 17 de novembro de 1.998.

ARTIGO 2º - A Lei Orgânica do Município de Sales passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**ARTIGO 3º** -

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas; sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) - por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestaduais;

b) - por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

VI - quanto aos bens:

a) - de sua propriedade dispor sobre administração e alienação;

b) - de terceiros, adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego provendo sobre:

a) - o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) - os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

- c) - a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de cargas e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
- XII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes e revogá-lo quando suas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, sossego público e bons costumes;
- XIV - dispor sobre o serviço funerário;
- XV - administrar os cemitérios públicos;
- XVI - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XVII - dispor sobre a guarda e destino aprendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;
- XVIII - dar destinação às mercadorias aprendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX - constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal:
- a) - a Guarda Municipal subordina - se ao Prefeito Municipal;
- b) - a Guarda Municipal poderá fazer parte da administração indireta do município, na forma de autarquia;
- c) - a Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre as contas da guarda municipal.
- XX - o município poderá criar corpo de bombeiros voluntários, conforme previsão na Lei Estadual e respeitada a Legislação Federal;
- XXI - o município poderá criar o conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa humana, que terá a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no território do município, bem como de encaminhar as denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a este problema;
- XXII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira;
- XXIII - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns;
- XXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV - elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social;
- XXVI - manter obrigatoriamente o conselho municipal de defesa do meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições obedecerá ao disposto no artigo 147 desta Lei.”

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

“ARTIGO 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.”

“ARTIGO 7º -

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e, de uma legislatura para a outra, a remuneração dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 29 V, VI e VII, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º I, da Constituição Federal;

X - convocar assessor municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XI - requisitar informações dos assessores municipais sobre assunto relacionado com a atribuição, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVII - julgar, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município. “

“ARTIGO 9º - O Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 03/98)”

“ARTIGO 12 -

I -

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso do artigo 119, inciso III; “

“ARTIGO 13 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.”

“ARTIGO 20 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de Dezembro, para o biênio seguinte, e os eleitos serão empossados no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de posse.”

“ARTIGO 22 -

III - Propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) - Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) - Polícia da Câmara;

IV - Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais para a Câmara;

VII - Apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VIII - Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, abertura de créditos adicionais para a Câmara;

IX - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V - do artigo 13, assegurada ampla defesa;

X - Propor ação direta de inconstitucionalidade.”

“ARTIGO 27 - O voto será aberto, salvo nos seguintes casos:

1 - No julgamento de Vereadores;”

“ARTIGO 28 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 18 de dezembro.”

“ARTIGO 30 -

1 - Ordinárias, as realizadas às primeiras e terceiras terças-feiras, com início às 19:30 horas;”

“ARTIGO 31 -

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”

“ARTIGO 33 -

1 - Discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;”

“ARTIGO 34 -

Parágrafo único -

1 - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.”

“ARTIGO 37 -

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa e estado de sítio.”

“ARTIGO 50 -

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/07) “

“ARTIGO 53 -

§ 4º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

“ARTIGO 55 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente na forma estabelecida pela Constituição Federal.”

“ARTIGO 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.”

“ARTIGO 59 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente ao do segundo mandato o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Parágrafo único - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

“ARTIGO 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder- lhe-a, no de vaga, o Vice-Prefeito.”

“ARTIGO 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.”

“ARTIGO 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.”

“ARTIGO 64 - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

“ARTIGO 70 -

XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 29-A,§2º.incisos I, II e III da Constituição Federal;”

“ARTIGO 72 -

§ 1º - Constituem infrações político-administrativas, além de outras definidas em lei, os atos de comprovada má fé do Prefeito que atentarem contra as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I – O livre exercício do Poder Legislativo.

II – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

III – A probidade administrativa.

IV – O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ 2º - O cometimento de infração político-administrativa sujeita o Prefeito à cassação do Mandato pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Qualquer cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, e parte legítima para oferecimento de denúncia para apuração de infração político-administrativa do Prefeito.

§ 4º - A denúncia de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara e conterà, de forma clara e precisa, os fatos alegados, devidamente acompanhados de provas.

§ 5º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

§ 6º - Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhidos por sorteio três integrantes da Comissão Processante, dentre Vereadores não impedidos, a qual presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator, o segundo.

§ 7º - Quando a denúncia for oferecida por Vereador, ficará o mesmo impedido de votar a prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.”

“ARTIGO 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e eficiência.”

“ARTIGO 87 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:”

“ARTIGO 91 -

b) - a título precário.”

“ARTIGO 92 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.”

“ARTIGO 103 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

“ARTIGO 105 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

I – Prazo de contratação;

II – Existência de recursos orçamentários próprios.”

“ARTIGO 106 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - Em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

§ 3º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, de acordo com o disposto no artigo 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal;

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

§ 7º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§ 19 – Ficam proibidas nomeações ou contratações e a manutenção de nomeações ou contratações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Administração Pública direta ou indireta do Município, e do Poder Legislativo, de cônjuge ou companheiro, de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como dos Diretores, Gerentes ou ocupantes de cargos equivalentes na Administração Pública Municipal Indireta.”

“ARTIGO 113 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º -

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

“ARTIGO 114 -

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

“ARTIGO 115 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

“ARTIGO 116 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 7º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 9º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 10 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 11 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 6º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 12 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 13 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 14 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 15 - A contribuição prevista no § 12 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

“ARTIGO 117 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

“ARTIGO 118 -

§ 1º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o artigo anterior, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º - O regime de previdência complementar de que trata o § 1º será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 3º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“ARTIGO 122 -

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

VI -

c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;”

“ARTIGO 123 -

III -

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - A vedação do inciso III, “b” não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal.”

“ARTIGO 126 -

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº. 03, de 17-3-1993.)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º -

b) - Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

a) - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

b) - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

c) - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

“ARTIGO 127 -

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;”

“ARTIGO 133 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.”

“ARTIGO 134 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

“ARTIGO 135 -

§ 3º -

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.”

“ARTIGO 137 -

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 167 inciso IV, da Constituição Federal.

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 135, § 3º.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de Responsabilidade.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do artigo 167 § 3º, da Constituição Federal.”.

“ARTIGO 140 -

VI - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local.”

“ARTIGO 142 - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:”

“ARTIGO 147 -

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o conselho municipal de defesa do meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por um terço dos seus membros referendo;

§ 2º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 3º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, do parágrafo 1º deste artigo deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

§ 4º - As unidades de conservação do município são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 5º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

§ 6º - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

§ 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

§ 8º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deverá na forma da Lei:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

III - definir o uso e ocupação do solo, sub-solo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão de espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

IV - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VI - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, e em particular, aos resultados das auditorias a que se refere o inciso anterior;

VII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

VIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

IX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

X - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associação civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, no ambiente de trabalho;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;

XII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XIII - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico do município e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

XIV - exigir, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

XV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais e crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

§ 9º - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições a desmatamento deverá recuperá-la;

§ 10 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;"

"ARTIGO 158 - O Município terá atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico proporcionado pelo Estado."

"ARTIGO 165 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158, I e II, e 159, I, "b", da Constituição Federal e art. 167 da Constituição Estadual."

"ARTIGO 169 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela educação infantil e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria."

"ARTIGO 180 -

a) - cívico, no dia 04 de abril, aniversário de fundação do município;

d) - religioso, e cívico, dia 30 de novembro aniversário de emancipação político-administrativa do município de Sales e dia de Santo André "Patrono" do Município de Sales."

ARTIGO 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sales/SP, 21 de dezembro de 2007.

Mesa da Câmara Municipal

Valmir Amêndola - Presidente da Câmara

Aparecido Roberto da Silva - 1º Secretário

Nassif Jorge Nassif - 2º Secretário

Áureo Neges Pacheco - Vice-Presidente.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2008

“ALTERA O ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ACRESCENTANDO-LHE O INCISO XXV”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, nos termos do § 2º do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda ao texto legal.

ARTIGO 1º - A Lei Orgânica do Município de Sales passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ARTIGO 70 -.....

XXV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas”.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sales/SP, 19 de agosto de 2008.

Mesa da Câmara Municipal

Valmir Amêndola - Presidente da Câmara

Aparecido Roberto da Silva - 1º Secretário

Nassif Jorge Nassif - 2º Secretário

Áureo Neges Pacheco - Vice-Presidente.

**VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA REVISÃO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALES, ESTADO DE SÃO PAULO**

Abramo Buratto Júnior

Aparecido Roberto da Silva

Áureo Neges Pacheco

Donizeti Edissel de Oliveira

Floriano Tarsitano Filho

Jefferson Simielli

Jovino Francisco Ribeiro Filho

Nassif Jorge Nassif

Valmir Amêndola

FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Dra. Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis – Procuradora Jurídica

Adriano Giampani – Assistente Legislativo

Sandro José Esteves – Assistente Técnico Legislativo

Célia Regina Estrela dos Santos - Zeladora